



LEI Nº 564 DE 20 JUNHO DE 2022

"Dispõe sobre o controle populacional, identificação e registro, métodos de manejo humanitário, recolhimento, bem estar animal no município de Pingo D'água e dá outras providências".

O Povo do Município de Pingo D'água/MG, através de seus representantes na Casa Legislativa, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I: Considerações Gerais:

Art. 1º – Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de cães e gatos, domésticos e de rua, consistente em ações voltadas para o bem estar animal, bem como, campanhas de adoção e campanhas educacionais voltadas à população, com o objetivo de combater o abandono e estabelecer medidas de profilaxia de zoonoses.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Animais domésticos: animais de estimação, que possuem tutor definido, com valor afetivo e coabitação com o homem.

II – Animais de rua: aqueles que não tem proprietário, tutor ou cuidador, sem residência permanente.

Art. 2º – A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Pingo D'água, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

Art. 3º – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, ficando autorizado a atuar diretamente ou por intermédio de convênios, ONG'S e similares.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000



Capítulo II

Das Diretrizes da Política Animal:

Art. 4º – Constituem objetivos básicos desta Lei:

I – Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais.

II – Implementar medidas de promoção de políticas públicas para diminuir as taxas de abandono, natalidade, mortalidade, maus-tratos, vulnerabilidade e abusos de qualquer natureza a cães e gatos.

III – Assegurar e promover a participação popular, o acesso à informação e a conscientização nas ações de saúde e meio ambiente.

IV – Promover políticas de resgate e recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco, em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos.

V – Promover campanhas educativas, que incentivem a adoção responsável de animais de rua ou abandonados que orientem a população sobre a guarda responsável, doenças como a leishmaniose visceral e as zoonoses em geral, vacinação, vermifugação, castração, maus tratos, abandono e criação para fins comerciais.

Capítulo III

Do Controle Populacional:

Art. 5º – É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e de rua, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D'ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA
Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 6º – O controle populacional de cães e gatos no Município de Pingo D'água deverá ser realizado através de programa permanente, a ser regulamentado mediante decreto.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I - Limitação da mobilidade: através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais.

II - Controle do habitat: especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais.

III - Controle da reprodução: através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas.

IV – Registro e identificação dos animais: por meio de sistema disponibilizado pelo estado de Minas Gerais.

Art. 7º – O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas, hospitais veterinários, ONG'S e afins.

Capítulo IV

Da Identificação e Registro de Animais:

Art. 8º – Os cães e gatos deverão ser identificados e registrados no âmbito do Município de Pingo D'água através de sistema que contenha as informações necessárias ao controle populacional.

§ 1º – Será disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais um sistema de cadastramento e registros de cães e gatos, onde o município deverá informar seus dados locais.

§2º - Até que este sistema seja disponibilizado, o município deverá promover, por meio próprio, o cadastro e registro das informações, conforme sua capacidade operacional.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 – PINGO D'ÁGUA – MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA

Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

§3º - A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel.

Art. 9º – Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário, responsável ou médico veterinário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 10º - A identificação e o registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários.

Capítulo V

Das Responsabilidades e Maus Tratos:

Art. 11 – São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção do seu ambiente de vida em perfeitas condições de habitação, alimentação, saúde e bem-estar, e ainda deverá promover a destinação adequada dos seus dejetos.

§ 1º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º – Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como, caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso, sem sofrer ameaça ou agressão, por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§ 3º – Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível para a leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo, conforme legislação a vigente, além de levá-los aos profissionais da área com a frequência necessária, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA
Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 13 – Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência de propriedade/tutela do animal para outra pessoa responsável, devendo ainda, informar ao agente público para a atualização do cadastro do animal.

Parágrafo único – É vedado o abandono do animal, em qualquer condição, sob pena do pagamento de multa, prevista nesta lei, a ser regulamentada por Decreto.

Art. 14 – É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 15 – Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte.

II - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, alimentação adequada e água.

III - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento.

IV - Utilizá-los em rinhas, lutas, com outros animais da mesma espécie ou espécies diferentes.

V – Sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI – Abandoná-los em vias, logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 16 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sendo ainda, obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Capítulo VI – Da Comercialização de Animais Domésticos:

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000

15



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA
Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 17 – A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal, na forma de decreto regulamentar.

I – As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - Providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - Atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - Comercializar somente animais devidamente imunizados e vermifugados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - Disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário.

V - Fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Capítulo VII

Da eutanásia:

Art. 18 – O Poder Executivo fica obrigado a somente realizar ou permitir a eutanásia, sob as seguintes condições, cumulativamente:

I – Seja certificado por escrito por médico veterinário que o animal apresenta condições nocivas à saúde e à segurança humana, estando em fase de doença terminal irreversível.

II – Seja lavrado, por médico veterinário responsável, laudo técnico que contenha as características do animal, sua condição clínica com a justificativa da necessidade da eutanásia.

III – Para o procedimento deverá ser empregado método individual e humanitário, que não cause dor ou angústia ao animal e que promova a perda da consciência de forma

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA
Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

rápida, não precedida de qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida da morte por parada cardíaca, respiratória e perda da função cerebral.

Capítulo VIII

Das Penalidades:

Art. 19 – Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação do tutor/proprietário para cessar os maus-tratos.

Art. 20 – O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções, conforme a gravidade da infração e independentemente daquelas previstas em outras leis:

I – Advertência formal.

II – Multa.

§1º - No caso de reincidência na infração, a multa será aplicada em dobro.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias:

Art. 21 - Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 22 - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipe tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono, ocorrendo a aplicação da multa prevista.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000

17



PREFEITURA DE PINGO D'ÁGUA
Cidade do Bem Viver

Gestão 2021/2024

Art. 23 – O Poder Executivo fica autorizado ao recolhimento de animais, desde que não sejam nocivos e à segurança humana, devem empregar métodos humanitários de captura, manejo, transporte e guarda, até que possa ser reintroduzido à comunidade ou realizada campanha de doação.

Art. 24 – O Poder Executivo deverá realizar campanhas públicas e palestras educacionais de conscientização popular sobre adoção responsável de animais de rua ou abandonados, guarda responsável, leishmaniose visceral, zoonoses em geral, vacinação, vermifugação, castração, maus tratos, abandono, criação para fins comerciais e controle populacional.

Art. 25 – Deverá ser disponibilizado um canal oficial de comunicações, onde a população poderá obter informações relacionadas ao controle populacional de animais domésticos, bem como, realizar denúncias que deverão ser apuradas.

Art. 26 – A presente lei deverá ser regulamentada por meio de decreto executivo, no que for necessário, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

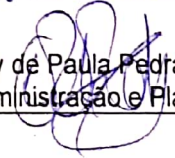
Pingo D'água/MG, 20 de junho de 2022.


Luiz Paulo Coelho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água/MG.

Em 20/06/2022


Wesley de Paula Pedra

CNPJ: 01.613.204/0001-60
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

ADM@PINGODAGUA.MG.GOV.BR

AV. DEPUTADO RAIMUNDO ALBERGARIA, 100 - PINGO D'ÁGUA - MG CEP: 35.348-000